



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00006/2020

Data de autuação
19/11/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

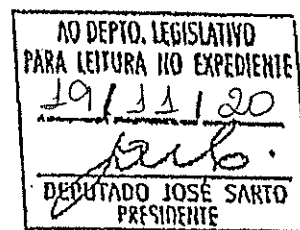
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.560 - ACRESCE O ART. 43-B À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8560, 16 DE Novembro DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Proposta de Emenda Constitucional que **"ACRESCE O ART. 43-B À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem especial atuação em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade, consistindo seu escopo institucional na prestação de assistência jurídica integral e gratuita, na implementação e promoção da democracia, e na contratação para a formação de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos, com garantia de pleno, qualitativo, eficiente e eficaz acesso à justiça e a cidadania.

A relevância de sua atuação social para a população, em especial perante os mais carentes, implica a necessidade de que se busque, cada vez mais, dentro dos limites da responsabilidade fiscal, possibilitar a realização de investimentos pela Defensoria Pública em ritmo proporcional ao crescimento de sua própria demanda institucional, sejam esses investimentos em estrutura sejam na contratação de novos defensores públicos. Não custa ressaltar que esse panorama de crescimento, o qual ganhou reforço com a Emenda Constitucional Federal n.º 80/2014, tem recebido deste Governo especial apoio e atenção nos últimos anos, o que acabou tornando viável diversas de ações desenvolvidas em favor do fortalecimento da Defensoria Pública, com pensamento voltado, sobretudo, para o bem social que todo esse apoio resulta para aqueles que diariamente são atendidos pelos relevantes serviços prestados por essa Instituição.

Seguindo esse escopo de fortalecimento institucional, objetiva-se, através desta Proposta, adequar a base de cálculo da Defensoria Pública para efeito de incidência da Emenda Constitucional nº 88 de 21 de dezembro de 2016, a qual fixou teto de gastos anual para os Poderes e instituições estaduais, considerando, como parâmetro para a fixação desse limite, as despesas praticadas no exercício de sua edição.

Essa alteração se impõe pela necessidade premente de compatibilizar os atuais gastos da Defensoria Pública – todos necessários em face do progressivo aumento de crescimento institucional - com os limites fiscais constitucionalmente estabelecidos no âmbito estadual. Com essa alteração, pretende-se promover à Defensoria Pública condições ideais de funcionamento, fazendo, para tanto, com que a base de cálculo utilizada para fixação de seu limite fiscal passe a guardar conformidade com as despesas que, atualmente, se fazem necessárias para manutenção dos serviços que presta à população, especialmente para cobertura das despesas com pessoal e de custeio que, como já dito, sofreram significativo impulso, apoiado por este Governo, com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 80, de 4 de junho de 2014 e pela Emenda Constitucional Estadual nº 80, de 10 de abril de 2014.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



À vista desse cenário, espera-se desta Proposta permitir, sem perder de foco a sustentabilidade do teto de gastos, que o tamanho que a Defensoria Pública possa, no atual e nos próximos exercícios, permanecer com a dimensão que tem hoje, salvaguardando a manutenção e a sobrevivência institucional com especial atenção voltada ao atendimento da população vulnerável e carente do Estado do Ceará.

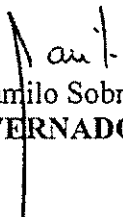
Digno de destacar, ainda, o fato de a presente Proposta, no dia 6 de novembro de 2020, haver sido apreciada e aprovada pelo Conselho de Governança Fiscal do Estado, instância colegiada onde tem assento representante de todos os Poderes e instituições autônomas do Estado com o objetivo precípua de zelar pelo equilíbrio das finanças estaduais, nos termos art. 43-A do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Ressalta-se, ademais, considerando seu impacto para o orçamento necessário da Defensoria Pública para o exercício de 2021, a perfeita compatibilidade desta Proposta com a ordem constitucional vigente.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias para tanto, apresento no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL



**ACRESCE O ART. 43-B À CONSTITUIÇÃO DO ES-
TADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica acrescido o art. 43 – B ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constitui-
ção do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 43 - B. Para fins de observância ao disposto no art. 43, deste Ato de Disposições Constitucio-
nais Transitórias, ficam redefinidos, nos termos deste artigo, os limites individualizados para as des-
pesas primárias correntes no âmbito da Defensoria Pública Estado, observado o seguinte:

I - para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, fica reconhecido o atendimento, para todos os efeitos,
inclusive de convalidação, dos limites de gastos pela Defensoria Pública do Estado, conforme previ-
são do art. 43, deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

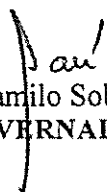
II - a partir do exercício de 2020, o limite de gastos da Defensoria Pública do Estado equivalerá:

a) para o exercício de 2020, à despesa primária corrente prevista na Lei orçamentária do respectivo
ano, acrescida de seus créditos adicionais e dos restos a pagar pagos;

b) para os exercícios subsequentes, segundo definido no inciso II, do § 1º, do art. 43, deste Ato de
Disposições Constitucionais Transitórias.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	19/11/2020 12:33:01	Data da assinatura:	19/11/2020 12:35:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/11/2020

LIDO NA 40.^a (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Evandro Leitao_'.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5000 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 19 de Novembro de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO INDICADA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06 – Oriunda da mensagem nº 8.660/2020 – Acresce o artigo 43-B à Constituição do Estado, e dá outras providências.

Justificativa:

Tendo em vista a necessidade de se colocar em prática a alteração proposta.

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	19/11/2020 12:59:23	Data da assinatura:	19/11/2020 12:59:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/11/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 8560 - P. EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 06 / 2020 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/11/2020 15:48:26	Data da assinatura:	19/11/2020 15:48:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/11/2020

MENSAGEM Nº 8560, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020.

PROPOSIÇÃO N.º 06 / 2020

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8560, de 16 de novembro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Emenda Constitucional que **“ACRESCE O ART. 43-B À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, consistindo seu escopo institucional na prestação de assistência jurídica integral e gratuita, na implementação e promoção da democracia, e na contratação para a formação de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos, com garantia de pleno, qualitativo eficiente e eficaz acesso à justiça e cidadania.

A relevância de sua atuação social para a população, em especial perante os mais carentes, implica a necessidade de que, sejam na contratação de novos defensores públicos. Não custa ressaltar que esse panorama de crescimento, o qual ganhou reforço com a Emenda Constitucional Federal nº 80/2014, tem recebido deste Governo especial apoio e atenção nos últimos anos, o que acabou tornando viável diversas de ações desenvolvidas em favor do fortalecimento da Defensoria Pública, com

pensamento voltado, sobretudo, para o bem social que todo esse apoio resulta para aqueles que diariamente são atendidos pelos relevantes serviços prestados por essa Instituição.

Seguindo esse escopo de fortalecimento institucional, objetiva-se, através desta Proposta, adequar a base de cálculo da Defensoria Pública, para efeito de incidência da Emenda Constitucional nº 88 de 21 de dezembro de 2016, a qual fixou teto de gastos anual para os Poderes e instituições estaduais, considerando, como parâmetro para a fixação desse limite, as despesas praticadas no exercício de sua edição.

Essa alteração se impõe pela necessidade premente de compatibilizar os atuais gastos da Defensoria Pública- todos necessários em face do progressivo aumento de crescimento institucional – com os limites fiscais constitucionalmente estabelecidos no âmbito estadual. Com essa alteração, pretende-se promover à Defensoria Pública condições ideais de funcionamento, fazendo, para tanto, com que a base de cálculo utilizada para fixação de seu limite fiscal passe a guardar conformidade com as despesas que, atualmente, se fazem necessárias para manutenção dos serviços que presta à população, especialmente para cobertura das despesas com pessoal e de custeio que, como já dito, sofreram significativo impulso, apoiado por este Governo, com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 80, de 4 de junho de 2014 e pela Emenda Constitucional Federal nº 80, de 10 de abril de 2014.

À vista desse cenário, espera-se desta Proposta permitir, sem perder de foco a sustentabilidade do teto de gastos, que o tamanho da Defensoria Pública possa, no atual e nos próximos exercícios, permanecer com a dimensão que tem hoje, salvaguardando a manutenção e a sobrevivência institucional com especial atenção voltada ao atendimento da população vulnerável e carente do Estado do Ceará.

Digno de destacar, ainda, o fato de a presente Proposta, no dia 06 de novembro de 2020, haver sido apreciada e aprovada pelo Conselho de Governança Fiscal do Estado, instância colegiada onde tem assente representante de todos os Poderes e indo art. 43-A do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará.

Ressalte-se, ademais, considerando seu impacto para orçamento necessário da Defensoria Pública para o exercício de 2021, a perfeita compatibilidade desta Procuradoria com a ordem constitucional vigente.

É o relatório. Opino.

A nova redação proposta pela Emenda Constitucional para o dispositivo constitucional estadual referido é a seguinte:

Art. 1º Fica acrescido o art. 43-B ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

Art. 43 – B. Para fins de observância ao disposto no art. 43, deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, ficam redefinidos, nos termos deste artigo, os limites individualizados para as despesas primárias correntes no âmbito da Defensoria Pública do Estado, observado o seguinte:

I – para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, fica reconhecido o atendimento, para todos os efeitos, inclusive de convalidação, dos limites de gastos pela Defensoria Pública do estado, conforme previsão do art. 43, deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a partir do exercício de 2020, o limite de gastos da Defensoria Pública do Estado equivalerá:

III - Para o exercício de 2020, a despesa primária corrente prevista na Lei orçamentária do respectivo ano, acrescida de seus créditos adicionais e dos restos a pagar pagos;

IV - Para os exercícios subsequentes, segundo definido no inciso II, do § 1º, do art. 43, deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 59, da própria Carta Estadual dispõe que a mesma pode ser emendada mediante proposta de *um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa; do Governador do Estado; e de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros e; de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.*

De logo, constata-se que a proposta de emenda constitucional está subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, restando assim atendido o disposto no inciso II, do citado art. 59 da Constituição Estadual.

Outrossim, é fácil notar que a propositura em comento não se enquadra nas vedações estabelecidas no § 4º do multicitado art. 59 da Lei Estadual maior que reza:

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – autonomia dos Municípios;

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e harmonia dos Poderes.

Ademais, não se tratando de emenda envolvendo **cláusulas pétreas**, aquelas consideradas insuscetíveis a alterações, a modificação da Constituição pelos representantes do Povo, com base em instrumentos nela previstos, se afigura

Assim, não se vislumbra na Proposta de Emenda nenhuma ofensa à Carta Federal, razão pela qual a mesma se mostra factível sob o prisma jurídico-constitucional, devendo sua tramitação obedecer aos prazos dos arts. 341 e 342 do Regimento Interno.

A Proposta em comento reconhece ao Estado a tarefa essencial de oportunizar a promoção plena dos valores humanos, sendo a função da Defensoria Pública um dos caminhos centrais na viabilização deste propósito.

No intuito de equacionar e garantir o acesso ao Judiciário e a obtenção das prestações jurisdicionais a todos os indivíduos do Estado do Ceará, independentemente da capacidade econômica que os distingue, esta proposta zela pela continuidade dos serviços prestados, ressaltando o princípio da eficiência, que se consubstancia como norma de eficácia plena na busca pela obtenção de resultados positivos, favorecendo seu fortalecimento em respeito à autonomia funcional e administrativa da Defensoria, lembrando que a organização da instituição em destaque rege-se pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Em face do exposto, entendemos que a proposta de Emenda Constitucional remetida a esta Casa Legislativa por meio da **Mensagem nº 8.560/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/11/2020 16:01:02	Data da assinatura:	19/11/2020 16:01:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/11/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 19/11/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

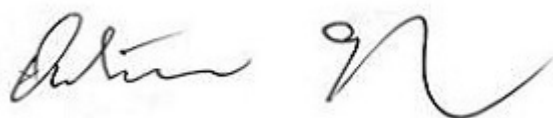
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/11/2020 08:52:07	Data da assinatura:	20/11/2020 08:53:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/11/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.560, do Poder Executivo)

**ACRESCE O ART. 43-B À CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2020 proposto pelo Poder Executivo, a qual acresce o art. 43-B à Constituição do Estado, e dá outras providências.

Na justificativa da PEC o Poder Executivo destaca que **"À vista desse cenário, espera-se desta proposta permitir, sem perder de foco a sustentabilidade do teto de gastos, que o tamanho que a Defensoria Pública possa, no atual e nos próximos exercícios, permanecer com a dimensão eu tem hoje, salvaguardando a manutenção e a sobrevivência institucional com especial atenção voltada ao atendimento da população vulnerável e carente do Estado do Ceará."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional ora examinada.

Referida PEC acresce o art. 43-B à Constituição do Estado, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto residual, bem como não vedado por outras competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "d" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/11/2020 10:10:52	Data da assinatura:	20/11/2020 10:11:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/11/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

81ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/11/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARCER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/12/2020 13:49:38	Data da assinatura:	03/12/2020 13:51:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/12/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitão.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 03 de dezembro de 2020

SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.ºs: 06/20 de autoria do
Poder Executivo.**

O Deputado abaixo-assinado vem à presença de V. Exa., de
conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno, após ouvido o
Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação
em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º:

06/20 - Autoria do Poder Executivo - Oriundo da Mensagem n.º 8.560 -
Acresce o art. 43-B à Constituição do Estado, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020 .

Deputado Júliocésar Filho

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO DE 2 TURNO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	04/12/2020 15:55:00	Data da assinatura:	08/12/2020 09:15:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/12/2020

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2º TURNO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/12/2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Evandro Leitão".

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º
06/2020**

**ACRESCE O ART. 43-B À CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte
Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 43-B ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias
da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 43-B. Para fins de observância ao disposto no art. 43 deste Ato de Disposições
Constitucionais Transitórias, ficam redefinidos, nos termos deste artigo, os limites
individualizados para as despesas primárias correntes no âmbito da Defensoria Pública
do Estado, observado o seguinte:

I – para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, fica reconhecido o atendimento, para todos
os efeitos, inclusive de convalidação, dos limites de gastos pela Defensoria Pública do
Estado, conforme previsão do art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais
Transitórias;

II – a partir do exercício de 2020, o limite de gastos da Defensoria Pública do Estado
equivalerá:

a) para o exercício de 2020, à despesa primária corrente prevista na Lei orçamentária do
respectivo ano, acrescida de seus créditos adicionais e dos restos a pagar pagos;

b) para os exercícios subsequentes, segundo definido no inciso II do § 1.º do art. 43
deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em Fortaleza, aos 3
de dezembro de 2020.

DEP. ANTÔNIO GRANJA
PRESIDENTE

DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO
RELATOR

DEP. SALMITO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. AUDIC

Handwritten signatures:
Rui
José Reis de Araújo
Ch. V. V.

DEP. ELMANO

DEP. SÉRGIO AGUIAR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 102, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

ACRESCE O ART. 43-B À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 43-B ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 43-B. Para fins de observância ao disposto no art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, ficam redefinidos, nos termos deste artigo, os limites individualizados para as despesas primárias correntes no âmbito da Defensoria Pública do Estado, observado o seguinte:

I – para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, fica reconhecido o atendimento, para todos os efeitos, inclusive de convalidação, dos limites de gastos pela Defensoria Pública do Estado, conforme previsão do art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a partir do exercício de 2020, o limite de gastos da Defensoria Pública do Estado equivalerá:

a) para o exercício de 2020, à despesa primária corrente prevista na Lei orçamentária do respectivo ano, acrescida de seus créditos adicionais e dos restos a pagar pagos;

b) para os exercícios subsequentes, segundo definido no inciso II do § 1.º do art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de dezembro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

de 1993, com suas alterações, e do disposto no presente edital e seus anexos. O licitante vencedor e o produto está abaixo especificado: ITEM 01 – COROA FÚNEBRE de flores do campo e rosas (margaridas e/ou crisântemos), complementos (tango e/ou áster), folhagem (guaricana e/ou murta e/ou samambaias) e faixa com letra para mensagem. Destino: Fortaleza/CE e Região Metropolitana de Fortaleza - RMF. Tamanho: 1m. QUANTIDADE: 50; UNIDADE: UNIDADE; VALOR UNITÁRIO: R\$ 344,86 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS); RATIFICAÇÃO: Sávila Maria de Queiroz Magalhães - Diretora Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (CNPJ/MF Nº06.750.525/0001-20) e a sra. Christiane Vieira Rodrigues Leal, representante da empresa EMPRESA CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº09.149.100/0001-59. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de dezembro de 2020.

Sávila Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº102, de 3 de dezembro de 2020

ACRESCE O ART. 43-B À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica acrescido o art. 43-B ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 43-B. Para fins de observância ao disposto no art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, ficam redefinidos, nos termos deste artigo, os limites individualizados para as despesas primárias correntes no âmbito da Defensoria Pública do Estado, observado o seguinte:

I – para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, fica reconhecido o atendimento, para todos os efeitos, inclusive de convalidação, dos limites de gastos pela Defensoria Pública do Estado, conforme previsão do art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a partir do exercício de 2020, o limite de gastos da Defensoria Pública do Estado equivalerá:

a) para o exercício de 2020, à despesa primária corrente prevista na Lei orçamentária do respectivo ano, acrescida de seus créditos adicionais e dos restos a pagar pagos;

b) para os exercícios subsequentes, segundo definido no inciso II do § 1.º do art. 43 deste Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de dezembro de 2020.

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Daniel Oliveira

2.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Dep. Adclândia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3.º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4.º SECRETÁRIO

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº59/2018

ESPÉCIE: ADITIVO Nº2 AO CONTRATO Nº59/2018; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, Nº2807; CONTRATADA: LIMPTUDO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. EPP, estabelecida na cidade de Eusébio - CE, à Rua Antônio Sá e Silva, n. 1404, bairro Tamandubá, município do Eusébio, Estado do Ceará, CEP 61.760-000, com inscrição no Ministério da Fazenda CNPJ/MF n.º 03.825.354/0001-63. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo tem como fundamento o inciso II do artigo 57 e o 8º do artigo 65 todos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, suas atualizações posteriores e o Processo Administrativo Nº05960/2020, datado de 04/11/2020. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: PRORROGAÇÃO do prazo do contrato por mais 12 (doze) meses para a continuidade para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, produzidos por esta Casa Legislativa e seus Anexos em conformidade com as demais exigências contidas no Termo de Referência e no Edital de Licitação n. 89/2018, especificamente para o LOTE I / ITEM 1 – Coleta de Lixo – Residencial/Comercial/Industrial. 2.2. REAJUSTE do valor contratual com base no INPC da Fundação Getúlio Vargas, divulgado pelo Banco Central do Brasil, referente ao período de 12/2019 a 09/2020, no percentual de, aproximadamente, 3,28% (dois vírgula um por cento). VALOR: R\$ 114.686,35 (cento e quatorze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01100002011222112063215000033903900000200 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. DA VIGÊNCIA: De 04 de dezembro de 2020 a 03 de dezembro de 2021; DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 30 de novembro de 2020. SIGNATÁRIOS: Sávila Maria de Queiroz Magalhães, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. Mark Augusto Lara Pereira, pela LIMPTUDO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. EPP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de dezembro de 2020.

Sávila Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº61/2018

ESPÉCIE: ADITIVO Nº2 AO CONTRATO Nº61/2018; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, Nº2807; CONTRATADA: LIMPTUDO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. EPP, estabelecida na cidade de Eusébio - CE, à Rua Antônio Sá e Silva, n. 1404, bairro Tamandubá, município do Eusébio, Estado do Ceará, CEP 61.760-000, com inscrição no Ministério da Fazenda CNPJ/MF n.º 03.825.354/0001-63. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo tem como fundamento o inciso II do artigo 57 e o 8º do artigo 65 todos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, suas atualizações posteriores e o Processo Administrativo Nº05960/2020, datado de 04/11/2020. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: PRORROGAÇÃO do prazo do contrato por mais 12 (doze) meses para a continuidade da execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos hospitalares produzidos pelo Departamento de Saúde e Assistência Social - DSAS, desta Casa Legislativa, em conformidade com as demais exigências contidas no Termo de Referência e no Edital de Licitação n. 89/2018, especificamente para o LOTE II / ITEM 2 – Coleta/Tratamento de Lixo – Hospitalar. 2.2. REAJUSTE do valor contratual com base no INPC da Fundação Getúlio Vargas, divulgado pelo Banco Central do Brasil, referente ao período de 12/2019 a 09/2020, no percentual de, aproximadamente, 3,28% (três vírgula vinte e oito por cento). VALOR: R\$ 14.548,08 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oito centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01100001010312592073215000033903900000200 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. DA VIGÊNCIA: De 04 de dezembro de 2020 a 03 de dezembro de 2021; DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 30 de novembro de 2020. SIGNATÁRIOS: Sávila Maria de Queiroz Magalhães, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. Mark Augusto Lara Pereira, pela LIMPTUDO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. EPP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de dezembro de 2020.

Sávila Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

